

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.049, DE 2021

Cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear e altera a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, a Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998, a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, e a Lei nº 10.308, de 20 de novembro de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo único do artigo 27 da MP 1.049/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente MP estabelece que o quadro de pessoal da ANSN será composto pelos cargos vagos e ocupados, redistribuídos da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, trazendo ainda no Anexo I uma relação de 922 cargos, distribuídos entre Pesquisadores (104), Tecnologistas (374), Técnicos (159), Analistas em Ciência e Tecnologia (91) e Assistentes em Ciência e Tecnologia (194).

Na legislação vigente, a redistribuição de pessoal é o deslocamento definitivo de cargo efetivo, vago ou ocupado por servidor, no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, na esfera do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, no interesse exclusivo da administração, na forma preceituada pelo artigo 37, Lei nº 8.112/1990, que trata do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União.

São requisitos básicos para a redistribuição: 1. Interesse da administração; 2. Equivalência de vencimentos; 3. Manutenção da essência das atribuições do cargo; 4. Vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; 5. Mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; 6. Compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 7. Contrapartida do cargo da mesma carreira e nível, ressalvados os casos previstos na legislação vigente (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 8. Não ter concurso vigente e/ou em andamento, para as especialidades dos cargos interessados na redistribuição, para a contrapartida de cargo vago (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 9. A redistribuição tem como característica e objetivo a movimentação de cargos, não sendo o instituto adequado quando o objetivo é a movimentação de servidores. Além disso, por sua natureza, a redistribuição deve ser utilizada em caráter excepcional e sempre no interesse da Administração (Acórdão nº 1308/2014, TCU). 10. Poderão ser enquadrados nos planos de classificação de cargos dos órgãos da Administração Pública Federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas federais, pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil, os respectivos servidores redistribuídos de órgão ou entidade cujos planos de classificação sejam diversos daqueles a que os servidores pertenciam, sem modificação da remuneração e da essência das atribuições dos cargos de que são ocupantes (artigo 7º, Lei nº 8.270/1991).



Sem qualquer justificativa legal, a Medida Provisória chama de movimentação a alocação de militares e de empregados públicos à ANSN, ou seja, abrindo sério precedente contrário à Constituição Federal ao artigo 37, II, da Constituição Federal que determina que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. Aliás, não traz, como fez com os servidores ocupantes de cargos públicos e regidos pela Lei nº 8.112/90, a quantidade de “servidores” alocados na ANSN, o que pode abrir um sério precedente na administração pública, ofendendo o princípio da impessoalidade.

Por essas razões, apresentamos a presente emenda e contamos com o apoio dos demais pares.

Sala da Comissão, 19 maio de 2021.

Deputado **BOHN GASS**
PT/RS



CD/21340.94274-00